



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E
FISCALIZAÇÃO**

Processo n.º 001190/2022

PLO n.º 21/2022

DIREITO FINANCEIRO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITES PARA DESPESAS COM PESSOAL – VEDAÇÕES – DISPENSAS – PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, com objetivo de prorrogar o prazo das contratações temporárias de pessoal, até o dia 31 de maio de 2022.

Assevera o chefe do executivo Municipal, que a prorrogação do prazo das contratações é indispensável para assegurar a continuidade dos serviços prestados pelos profissionais contratados mediante autorização das seguintes leis: Lei n.º 3.660/2017; Lei n.º 3.661/2017; Lei n.º 3.662/2017; e, lei n.º 3.659/2017.

Salienta ainda, que o município de Linhares é o atual gestor do Hospital Geral de Linhares (HGL), entretanto, encontra-se em andamento processo de Estadualização do mesmo, onde a administração passará a ser de responsabilidade do Governo do Estado do Espírito Santo, e em virtude de tal transição, diversos servidores efetivos municipais, atualmente locados no HGL, poderão ser realocados ao sistema de saúde básica municipal, reduzindo a necessidade de contratações temporárias de pessoal.





O projeto em análise fora protocolizado junto a Câmara Municipal de Linhares/ES, tendo parecer da procuradoria e da Comissão de Constituição e Justiça, ato conseqüente, veio a esta Comissão (Finanças) para análise e parecer, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal, além de estabelecer critérios de cômputo do total da despesa com pessoal, fixou três limites para o respectivo controle, vejamos:

- **Limite máximo – 49% da RCL**

Art. 19. Para os fins do disposto no [caput do art. 169 da Constituição](#), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

...

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

...

III - na esfera municipal:

...

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

- **Limite Prudencial – 46,55% da RCL = 95% do limite máximo**

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.





Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

...

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

- **Limite de Alerta – 44,10% da RCL = 90% do limite máximo**

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

...

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

...

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

Prevê ainda, o artigo 54, que o instrumento para verificação é o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), que deve conter, ao lado de outras informações, comparativo dos limites de que trata a LRF com os montantes da despesa total com pessoal.

Assim, far-se-á necessária a análise do Relatório de Gestão Fiscal do último quadrimestre de 2021, que está disponível no site da Prefeitura Municipal de Linhares/ES, portal da transparência, mais especificamente, no link <http://linhares-es.portaltp.com.br/consultas/documentos.aspx?id=5>.





Observa-se pelo documento citado, que a despesa total com pessoal, atingiu 40,70% da RCL ajustada, não ultrapassando o limite máximo legal. Logo, não atrai a incidência das restrições enumeradas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, é preciso interligar o princípio da legalidade, e os princípios da continuidade dos serviços públicos, da preponderância do interesse público e da eficiência, para, ao lume da realidade da administração da saúde em perspectiva temporal atual (pandemia do novo coronavírus), eleger a melhor decisão.

Conforme já analisado pela Procuradoria desta casa, bem como, pela Comissão de Constituição e Justiça, a prorrogação das contratações temporárias em análise, efetivamente atendem aos pressupostos constitucionais e legais.

Cabe-nos alertar, tendo em vista as matérias tratadas pela Comissão de Finanças, o que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/2000:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e
- b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (g.n.)

Salutar citarmos o que dispõe os artigos 16 e 17 da mesma Lei Complementar:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;





II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (g.n.)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Vejamos ainda o artigo 169, §1º da CRFB/88:





Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (g.n.)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Linhares/ES, traz de forma expressa e específica a possibilidade de admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título em seu artigo 27:

Art. 27 A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Se observado o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III – Nos termos de posterior legislação específica.





Importante ainda colacionar o que preceitua a Emenda Constitucional n.º 106 de 7 de maio de 2020, artigo 2º:

Art. 2º Com o propósito exclusivo de enfrentamento do contexto da calamidade e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal, no âmbito de suas competências, poderá adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, **dispensada** a observância do § 1º do art. 169 da Constituição Federal na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo da tutela dos órgãos de controle.

No mesmo sentido, **DISPENSANDO** a exigência dos critérios estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, temos a Lei Complementar n.º 173/2020:

Art. 3º **Durante o estado de calamidade pública** decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, **ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares**, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I - das condições e vedações previstas no **art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;**

Importante ainda citarmos o Decreto Estadual n.º 610-S de 26 de março de 2021, onde fora declarado Estado de Calamidade Pública no Estado do Espírito Santo, bem como, o Decreto 367/2021 do município de Linhares, **ambos com vigência de 180 (cento e oitenta dias), que já extinguiram-se desde setembro e outubro de 2021**, respectivamente.





Assim, o município de Linhares/ES, embora tenha decretado estado de calamidade pública, o mesmo já encerrou-se, não havendo então dispensa das condicionantes e vedações previstas nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Analisando o que dita a legislação pátria, o projeto apresentado pelo chefe do Poder Executivo, bem como os documentos acostados, verifica-se que o proponente não juntou qualquer documento cumprindo os requisitos impostos.

III - CONCLUSÃO

Em razão dos fundamentos expostos, bem como, da ausência de documentos, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, e Fiscalização, entende que, diante da perda de vigência do decreto de calamidade pública do município de Linhares/ES, embora **a prorrogação não encontre óbice nos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto não atende a todas as exigências elencadas nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Logo, após análise e apreciação do Projeto em destaque, os membros da Comissão são unânimes ao deliberarem pela **VIABILIDADE CONDICIONADA** do mesmo, tendo em vista a possibilidade de cumprimento das diretrizes legais, em especial, aquelas balizadas na Lei de Responsabilidade Fiscal em vigor no ordenamento jurídico Brasileiro.

É o parecer.

Linhares/ES, 23 de fevereiro de 2022.

GILSON GATTI

Presidente

WALDEIR DE FREITAS

Relator

ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3800350033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti (Câmara Sem Papel)** em 23/02/2022 16:56
Checksum: **5BDEC27323F79DDBD3B4D114C20E2199FED9835A9BABD6A26D665DE5B7241056**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis (Câmara Sem Papel)** em 23/02/2022 17:33
Checksum: **2E26024702CCED8811367F837CF1B6E5E1AEFF6C5B2A5E6316A9BCA4C412A4DE**

Assinado eletronicamente por **Waldeir de Freitas (Câmara Sem Papel)** em 24/02/2022 09:07
Checksum: **5C3202CCB892937E365CC52EA2F27DD44127FC2ACEC401E5EF0F0B80597BF975**

